

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 1000387-24.2024.8.26.0659

**SBF DO BRASIL FOODS LTDA.** devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **DB SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados subscritos, com fundamento no artigo 98 da Lei n. 11.101/2005, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** ao pedido formulado na peça inaugural, pelos fundamentos a seguir expostos.

**I. DA SÍNTESE DA PRETENSÃO DO REQUERENTE**

Ingressou a Requerente com pedido de falência, sustentando, em síntese, ser credora da Requerida no montante de R\$70.154,07 (setenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e sete centavos), documentado por notas promissórias.

Argumentou que, em razão do inadimplemento supra, as notas promissórias foram levadas à protesto, tirado para fins alimentares.

Completo que, não obstante todos os esforços empreendidos para recebimento da quantia devida, não obteve êxito, razão pela qual propôs a presente ação falimentar.

## **II. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO**

### **II.I. DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Compulsando os elementos carreados aos autos, sobretudo a documentação às fls. 24/38, verifica-se que não há crédito a embasar a presente ação de falência, eis que inexistente título executivo.

As notas promissórias, a que a Requerente confere a qualidade de título executivo, não estão de acordo com a legislação, porquanto, não é possível confirmar a veracidade das assinaturas eletrônicas. Assim, não podem ser consideradas como válidas e aptas a embasar pedido de falência.

Independentemente da possibilidade de contratação realizada por meio virtual, é certo que, em tal modalidade, há de se observar as determinações e condições de assinatura digital a serem seguidas, nos termos da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2021, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a fim de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos celebrados em formato eletrônico.

Em outros termos, para ser considerada válida, a assinatura precisa ser gerada com base em um certificado digital emitido por uma autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Outrossim, no documento, precisa constar o acesso ao verificador de assinaturas, a fim de que seja possível verificá-las externamente.

Com efeito, as disposições legais não foram observadas, de sorte que a Requerente deixou de cumprir os requisitos necessários para a formalização da contratação em forma eletrônica, gerando incertezas.

O fato de as notas promissórias não terem sido devidamente assinadas é, inclusive, confesso na própria peça inaugural, uma vez que desenvolver, na maior parte de seu arrazoado, pueris fundamentos para sustentar o insustentável, cuja conclusão é a de que a Requerente não dispõe de título executivo, mas, ainda assim, lança-se na empreitada falência.

Nos termos do que dispõe o artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial o documento particular devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas, o que não se verifica no caso em tela.

Mesmo que se considerassem os temas da Lei n. 14.063/2020, cuja aplicação restringe-se ao uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, ainda assim não teríamos assinatura eletrônica válida em nenhuma das modalidades versadas.

Isso porque, nos documentos que a Requerente diz serem executivos, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 4º da lei supramencionada, não havendo que se falar em assinatura simples, avançada ou mesmo qualificada; em verdade, não há que se falar em assinatura válida.

Ademais, ainda que se admitisse a assinatura eletrônica sustentada pela Requerente, e mesmo considerando a recém-editada Lei n. 14.620/2023, a necessidade da assinatura de 02 (duas) testemunhas somente seria dispensada se possível fosse conferir a integridade do provedor em que assinado o título, que não é o caso.

§4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura (NR)

Nos documentos acostados às fls. 24/38 dos autos, não é possível identificar qual a autoridade certificadora e tampouco o provedor externo de assinatura, ambos imprescindíveis.

Frisa-se, não há como mitigar a exigência da assinatura das 02 (duas) testemunhas, tampouco certificar a assinatura da Requerida.

Portanto, os documentos em questão não preenchem os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial a embasar o pedido de falência.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Empréstimo consignado contratado por meio eletrônico. Ato agravado assinando prazo para o exequente esclarecer o porquê do ajuizamento da execução, sob a consideração de que o instrumento em que se funda a execução não conta com subscrição de duas testemunhas. Irresignação improcedente. **Documento em questão não preenchendo os requisitos do art. 784, III, do CPC, uma vez que não é subscrito pelo devedor e por duas testemunhas. Circunstância de o contrato em questão ter sido celebrado pela via eletrônica, mediante a utilização de "login" e senha, não lhe conferindo o atributo previsto no art. 10 da Medida Provisória 2200-2/01 [perenizada pela Emenda Constitucional 32/2001], por não utilizado "processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, como exige o §1º daquele dispositivo.** Hipótese em que, portanto, nada há de excepcional a justificar a dispensa dos requisitos expressamente exigidos pelo art. 784, III, do CPC. Negaram provimento ao agravo. (TJSP, Agravo de Instrumento 2156059-16.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2022) (grifou-se)

Logo, não é possível certificar externamente, com razoável segurança, a existência de assinatura nos documentos às fls. 24/38 dos autos, de sorte que as notas promissórias a que se refere a Requerente não são títulos executivos e, por conseguinte, não estão aptas a aparelhar a presente ação de falência, devendo a peça inaugural ser considerada inapta e o feito julgado extinto sem resolução de mérito.

## **II.II. DO VÍCIO NO INSTRUMENTO DE PROTESTO**

É assente na jurisprudência, tanto do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ser imprescindível, para efeito de instruir o pedido de falência, não só a identificação da pessoa que recebeu o aviso de protesto, mas também o recebimento por parte do representante legal.

Tal entendimento decorre das sérias consequências que advirão do ato praticado, isto é, a falência do empresário ou da sociedade empresária demandada.

O tema em questão é tão relevante que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 361, que possui o seguinte enunciado:

A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Não só, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda exige que a notificação do protesto seja pessoal e recaia sobre o **representante legal da sociedade empresária** (REsp 472801/SP; REsp 248143/PR; REsp 109678/SC; REsp 157637/SC; REsp 164759/MG; REsp 208780/SC; REsp 472801/SP; REsp 783531/MG).

Pois bem.

Pela leitura do instrumento de protesto, verifica-se a impossibilidade de se aferir a efetiva ciência do representante legal da Requerida, não se prestando a afirmação constante do instrumento constante dos autos, eis que a declaração não indica que a intimação em nome da sociedade empresária fora dirigida ao representante, devendo-se destacar que a decretação da falência é ato extremo, só podendo ser deferida diante da efetiva comprovação de que o representante legal da pessoa jurídica foi realmente procurado pelo cartório, a fim de ser intimado.

A Requerida afirma, neste azo, que não foi intimada acerca de que seria lavrado o protesto relacionado, sendo oportuno ressaltar, uma vez mais, que não há nos autos o eventual Aviso de Recebimento comprobatório da intimação pessoal do representante legal da Requerida, estando ausente a certeza de que houve, de fato, a procura de seu representante.

Nota-se, de simples consulta à Receita Federal, que o representante legal da Requerida é CARLOS ANTÔNIO LANZA, não tendo sido este a pessoa a receber o instrumento de protesto, como bem consignado na peça inaugural.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	24.399.530/0001-12
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	SBF DO BRASIL FOODS LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	JOAO PAULO APARECIDO DE SOUZA
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Da própria ficha cadastral juntada aos autos pela Requerente às fls. 57, aliado à própria qualificação da Requerida, que se trata de uma sociedade limitada unipessoal, decorrente de automática transformação de EIRELI, conforme mandamento do art. 41 da Lei 14.195/2021.

Logo, não se pode ter como válida a intimação em pessoa diversa daquela que única e exclusivamente represente legalmente a Requerida, **mormente com presente o evidente conflito de interesses entre o recebedor do aviso de protesto e a empresa Requerida.**

Nesse sentido, resta claro que não há palco para a decretação de falência da Requerida, sendo a Requerente carecedora do direito de ação, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido, bem como por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Desse modo, deve a presente ação ser julgada extinta, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com espeque na norma do artigo 96, inciso V, da Lei n. 11.101/2005.

A fim de espancar qualquer dúvida, citam-se arestos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

FALÊNCIA IMPONTUALIDADE IMPRESCINDIBILIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO, SOB PENA DE INVIABILIZAR O PEDIDO DE FALÊNCIA SÚMULA 361 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação nº 0042653-30.2004.8.26.0114, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator Des. Elliot Akel, julgado em 28/02/2012).

COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes,

promovida a intimação pessoal de representante da requerida. II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ). III. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 472.801/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado 21/02/2008, DJe 17/03/2008).

Por fim, há de se ponderar que a finalidade de se exigir a identificação da pessoa recebedora do aviso de protesto é para que seja certificado de que a devedora, por aquele a quem seu contrato social ou estatuto confira poder de representação, efetivamente seja cientificada do protesto, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, outra medida não resta a não ser acolher-se a preliminar ora arguida, de modo a reconhecer a Requerente carecedora do direito de ação, com a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, ainda assim melhor sorte não socorre a Requerente.

### **III. DO MÉRITO**

#### **III.I DA INEXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA FINANCEIRA**

É certo que a atividade empresarial, hoje, representa uma instituição capaz de definir parâmetros econômicos, sociais, políticos e, inclusive, culturais para toda sociedade. Logo, fundamental é sua manutenção como ente produtivo até o esgotamento de sua real inviabilidade econômica.

Diante desse quadro, de um mundo envolvido por novos mercados e blocos comerciais com profundas transformações político-sociais, por novas descobertas tecnológicas e científicas. Internamente, de acordo aos novos paradigmas advindos com a Carta Política de 1988 buscando a função social da empresa, tramitou no Congresso Nacional, desde 1993, o Projeto de Lei n. 4.376 visando trazer um novo enfoque ao direito concursal brasileiro e por consequência remodelar a legislação falimentar vigente em nosso país e inaugurar o instituto da recuperação de empresas.

Referido projeto foi promulgado pela Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, instituindo, assim, um novo procedimento de recuperação de empresas e uma reformulação do instituto falimentar. Diante disto, necessário demonstrar uma análise sistemática do conteúdo da aludida lei.

Pelo estudo histórico-comparado e considerando algumas atualizações no Decreto-lei n. 7.661/45 temos que, apesar da inovadora engenharia jurídica da sua época, o sistema normativo que disciplinava o direito concursal brasileiro não se coadunava com nossa realidade.

As leis devem abrigar-se de dinamismo assim como dinâmicos são os indivíduos na vivência social, traduzir a consciência social de um povo e de uma era, harmonizando-se com as novas realidades para não se quedarem na solitária.

Inaugurou-se, a partir da Carta Política de 1988, uma nova sistemática jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e livre iniciativa dentre outras.

O novo Código Civil, inclusive, traz em seu conteúdo a obrigatoriedade de a empresa cumprir sua função social.

Como se bem sabe, a decretação da falência de uma empresa traz consequências de alto alcance social, não só para o falido como também para a comunidade de que ele faz parte, podendo gerar, além de efeitos imprevisíveis de ordem patrimonial e financeira para o devedor, também para os seus credores, gerando, inclusive, desemprego que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana.

O norte, portanto, para aplicação do direito falimentar, deve ser aquele que possibilite a preservação da empresa.

A atividade empresarial certamente é a força motora do Estado já que este não tem condições de tutelar toda cadeia social, provendo as condições mínimas de sobrevivência à população.

Desse modo, a iniciativa privada, em especial as empresas, contribui de forma concreta para minimizar as desigualdades, gerar riquezas e divisas para o Estado, promovendo, assim, os preceitos constitucionais já mencionados. Desse modo, fica evidente que a economia e, conseqüentemente, o desenvolvimento do país, gravitam sobre a empresa.

Tendo essas premissas identificadas e diante da tendência mundial de liquidação das empresas condenadas economicamente, e de recuperação daquelas que são ainda viáveis, malgrado o período de crise que atravessam, surge a Lei n. 11.101/2005, visando disciplinar, de forma inovadora, o direito concursal brasileiro, introduzindo alguns institutos como a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores que exerçam atividades econômicas regidas pelas leis comerciais.

Sem dúvidas, uma das principais inovações da LRE foi a positivação do princípio da preservação da empresa, com finalidade precípua de firmar a efetiva manutenção das empresas, figuras sociais e jurídicas responsáveis por exercer uma função social que dimana grande valor.

Diante da função social desempenhada pelas empresas, especialmente ao caso concreto, diante da função social exercida pela requerida, torna-se consequência lógica e inquestionável a necessidade de mantê-la funcionando.

A proteção da empresa, ora defendida, não é a proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas da atividade exercida, proteção esta que ocorre em prol não somente do sujeito de direito, empresário ou sociedade empresária, como em benefício de toda a comunidade e do Estado que, ainda que indiretamente, se favorecem com a atividade empresarial.

Nesse sentido, defende Gladston Mamede:

E corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. vol. 4. Falência e Recuperação de Empresa. Ed. Atlas, São Paulo: 2008, p. 161.)

Entretanto, é certo que os pedidos de falência vêm se proliferando ultimamente, apesar da exigência de valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos para sua decretação, sendo evidente que muitos credores pretendem utilizar do pedido extremo do direito comercial como meio de coação para o pagamento de débito, muitos dos quais sem a mínima liquidez e certeza.

É importante destacar, diante de todo o acima exposto, que não há nenhum interesse social nas multiplicações das falências, principalmente porque é prejudicial ao próprio Estado, que perde uma fonte de arrecadação de tributos quando a empresa quebra, além de causar grave problema social com a demissão de funcionários na empresa falida.

Neste aspecto, o Estado tem, por dever, de ofertar condições para a sobrevivência das atividades empresariais, e não as tornar inviáveis.

O contexto da pandemia da covid-19 reforçou a importância do Estado na manutenção e sobrevivência da atividade empresarial, não sendo demais destacar a também recente reforma da Lei de Falências e Recuperação pela Lei n. 14.112/2020, que veio reforçar essa necessidade de aprimoramento dos mecanismos de soerguimento da empresa em crise.

É certo, portanto, que de nenhum modo se objetivou a massificação dos pleitos falimentares, nem tampouco o retorno ao período da irresponsabilidade que se viu no tempo do Decreto-Lei n. 7.661/45, em que o pedido de falência nada mais era do que um sucedâneo para a cobrança de débitos por credores irresponsáveis.

Dáí se demonstra a irrazoabilidade do pedido de falência contra a Requerida, uma vez que esta, apesar de pequena e momentânea dificuldade financeira, é nitidamente VIÁVEL e mantém relevante função social.

Ora, o pedido se demonstra abusivo, porque, obviamente, a Requerida não é insolvente.

Deste modo, fica evidenciado que o intuito do Requerente, quando da interposição da presente ação, fora exclusivamente coagir à Requerida ao pagamento do débito, cujo procedimento específico a este fim está disciplinado pelo Livro II do Código de Processo Civil, que trata do Processo de Execução, sendo evidentemente incabível a propositura de ação de falência.

Até mesmo porque, com a inclusão do pedido de falência no cadastro da Requerida nos órgãos de proteção ao crédito, esta tem enfrentado e ainda enfrentará inúmeras dificuldades em suas reações comerciais, seja com fornecedores ou

mesmo para aquisição de crédito bancário, haja vista os evidentes efeitos nefastos para uma atividade empresarial causados com a inserção no banco de dados do empresário de um pedido de falência. É, portanto, notório o intuito da Requerente em coagir a Requerida ao pagamento da dívida, postulando nesta ação de falência em claro caráter executório.

Em repúdio a esta atitude em Juízo, a decisão do então Ministro do Supremo Tribunal Federal ALIOMAR BALEEIRO, inobstante data antiga, ainda hoje é atual, senão, veja-se:

NÃO HÁ NENHUM INTERESSE SOCIAL EM MULTIPLICAR AS FALÊNCIAS, PROVOCANDO DEPRESSÕES ECONÔMICAS, RECESSÕES E DESEMPREGO NUMA ÉPOCA EM QUE TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO LUTAM PRECISAMENTE PARA AFASTAR ESSES MALES. UMA FALÊNCIA PODE PROVOCAR UM REFLEXO PSICOLÓGICO SOBRE A PRAÇA, E TODAS AS NAÇÕES DO MUNDO PROCURAM EVITAR O COLAPSO DAS EMPRESAS, QUE TÊM COMO CONSEQUÊNCIA PRÁTICA O DESEMPREGO EM MASSA NAS POPULAÇÕES. (RT 04/704, DJU de 14.09.1979)

Conclui-se que a falência do devedor é medida extrema, que não pode ser banalizada e utilizada em substituição ao procedimento executório ou ordinário. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDUZIDO VALOR DO TÍTULO. Em face das graves conseqüências advindas da declaração de falência, esta não se justifica quando embasada em crédito de reduzido valor, hipótese em que há, sempre, indícios de que o procedimento foi utilizado, em substituição à execução, como forma de coagir o devedor ao pagamento. (*Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação nº 0164057-40.2004.8.13.0363, Relator Des. Audebert Delage, publicado Dj 16/02/2007*).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo de cobrança ou execução de um título, não pode ser substituído por um falimentar:

FALÊNCIA. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação. Recurso conhecido e provido. *(Superior Tribunal de Justiça, REsp 136.565/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14/06/1999).*

Pelo exposto, considerando que resta evidente na exordial o caráter executório do pedido de falência, bem como, considerando que não restou comprovada a insolvência da Requerida, necessária para caracterização do estado falimentar, impõe-se o julgamento improcedente do pedido de falência, como medida de rigor.

Alternativamente, caso seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o presente pedido de falência convertido em ação de execução, ante o caráter de cobrança do pedido, conforme acima demonstrado.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

- a)** Seja acolhida a preliminar suscitada, de modo a reconhecer a Requerente carecedora do direito de ação, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; ou
- b)** Seja acolhida a preliminar suscitada, de modo a reconhecer a inexistência de título executivo hábil a respaldar a presente ação falimentar, devendo, por isso, o processo ser extinto, sem resolução de mérito, com espeque no artigo 96, incisos III e VI, da Lei n. 11.101/05; ou
- c)** Caso superadas as matérias preliminares, que seja o pedido de falência julgado IMPROCEDENTE ou, alternativamente, seja o presente pedido de falência convertido em ação de execução de título judicial, ante o caráter de cobrança do pedido.
- d)** Seja condenada a Requerente ao pagamento das perdas e danos, a serem apuradas, na forma do artigo 101, da Lei 11.101/2005;
- e)** Seja condenada a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, a serem fixados na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Requer provar o alegado por todos os meios de direito em prova admitidos, sem exceção.

Por fim, requer que todas as intimações e demais publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **FÁBIO GARIBE**, inscrito na OAB/SP sob n. 187.684, e **RAMON MOLEZ NETO**, inscrito na OAB/SP sob n. 185.958, ambos com escritório profissional no endereço constante no rodapé da presente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 25 de março de 2024.

**FÁBIO GARIBE**

**OAB/SP 187.684**

**RAMON MOLEZ NETO**

**OAB/SP 185.958**

**JULIANA MARQUEZ CARDOSO**

**OAB/SP 443.108**